TATE/SEFIN
Fls. nº 53

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

3PROCESSO	**: 20212700100029**
RECURSO	**: VOLUNTÁRIO Nº 1223/2021**
RECORRENTE	**: PORTOSOFT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 171/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo omitir e informar de forma incompletas entradas de mercadorias no exercício de 2017. Tendo em vista a inconformidade das notas fiscais emitidas e recebidas e os estoques declarados, foi possível apurar inconsistência dos valores declarados nas operações de Entrada de mercadorias por meio de cruzamento de informações entre as notas fiscais e as EFD do exercício de 2017. Foram indicados para a infringência o art. 77, inc. X, alínea "c" e item 3 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea "c" e item 3 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do DET em 28/01/21 conforme fl. 17 verso. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 25/02/2021, fls. 18-26. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 28-31 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 21/07/2021, via eletrônica por meio de DET, conforme fls. 32-33.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 13/08/2021 (fls. 34-40) contestando a decisão "a quo", trazendo dos fatos, da preliminar e do mérito. Explica a autuação com a descrição da infração, sua capitulação, a multa e o valor do crédito tributário.

A decisão singular de procedência não respeitou as provas trazidas e, portanto, se insurge neste Recurso.

Pede que os valores lançados sejam revistos se colocando à disposição, solicita sustentação oral e que o Recurso, por fim, seja julgado improcedente.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de escriturar ou escriturar de forma incompleta mercadorias no seu Livro Registro de Entradas no exercício de 2017. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 21/07/2021 via DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz dos fatos, da preliminar e do mérito. Explica a autuação com a descrição da infração, sua capitulação, a multa e o valor do crédito tributário.

A decisão singular de procedência não respeitou as provas trazidas e, portanto, se insurge neste Recurso.

Em preliminar informa que notificada ou intimada de possíveis indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema FISCOFORME para o período fiscalizado conforme Dec. 23856/19 resultando em cerceamento e supressão ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Está em atividade há mais de 26 anos praticando uma política de bons valores. Informa que age com lealdade e de forma ilibada em todas as esferas de relacionamento. Age da mesma forma na sua relação com o fisco estadual, pois é uma empresa tradicional no Estado de Rondônia.

A presente autuação tem relação com o auto de infração 20212700100028 por ser o mesmo período fiscalizado.

Não procede a suposta omissão e informação incompleta das entradas de mercadorias do exercício de 2017 no estabelecimento do contribuinte lastreado em levantamento fiscal que teve como fundamento o cruzamento de informações entre notas fiscais e as EFD.

Traz a decisão singular e esclarece que as imobilizações das motos HONDA CG125, consta escriturado regularmente no SPED, sob o CFOP 1406, e descrita na planilha elaborada pelo fisco denominada "análiseestoque2017", aba "entradas com chave 2017" linhas 2775, 2776, 2777 e 2778, código do produto 19666.

Na competência 08/2017 no SPED evidencia o registro das motos Honda integrado no imobilizado da recorrente.

Esses produtos foram considerados como sujeito ao controle do estoque, como se fossem produtos destinados à revenda, interpretação que não corresponde aos fatos mencionada, aba "resumoestoque2017" linha 2414, coluna "quantidade Entrada NFE+NFCE" produto código 19666.

As vendas a varejo, principalmente produtos com o mesmo NCM e que possuem uma variedade de cores, tamanho, numeração etc. é "comum" e "variável". Ocorre divergências de faturamento que reflete diretamente no saldo de estoque, dado a diversidade qualitativa do produtos cadastrado, ocorrendo assim a baixa em um determinado cadastro quando deveria ser outro, gerando uma falsa informação de estoque negativo ou positivo para corrigir essas pequenas variações (negativas ou positivas) é efetuado o ajuste no sistema de controle de estoque do contribuinte de forma a adequar à situação de fato, para esclarecimentos dos fatos, a partir da planilha produzida pelo fisco, o contribuinte elaborou a planilha "**Portosoft Matriz – Planilha Comparada**", onde na aba "**AI 202127001000028 e final 029**" foi acrescido as colunas "**R à U**", evidenciando os registros positivos e negativos de estoque.

JATE/SEFIN
Fls. nº 36

Traz como exemplo, o produto 19117 denominado "cabo p/ rede nexans trancado cat.5e primeira linha" que é adquirido na unidade de medida "caixas" e vendido em unidade de metros, gerando assim uma distorção em relação ao quantitativo no saldo final de estoque não suprimindo ou reduzindo em nenhum aspecto o fato gerador do ICMS.

A empresa tem a rotina "ajuste para venda" para converter a unidade de medida utilizando a legenda P (ajuste positivo). Demonstra um exemplo no qual o contribuinte adquiriu 02 caixas de produto cabo p/ rede contendo 305 metros cada totalizando assim 610 metros.

No caso de aquisição de produtos da mesma espécie, como exemplo da "CPU" microprocessador, na qual tem uma variedade de modelos. Ocorre, com isso, o cadastramento equivocado de um determinado produto modelo "X" no código de produto de outro modelo, o que só vem a ser detectado posteriormente, em geral no momento do faturamento, oportunidade em que necessariamente se faz o ajuste, de forma a transferir o saldo de estoque de um produto para integrar o outro produto.

Os produtos comercializados pelo sujeito passivo geram garantia dos produtos aos clientes, essas relações são lastreadas em documentos fiscais como devoluções ou trocas, logo não se pretende ter interesse em contrário por parte do sujeito passivo em causar prejuízo ao erário público.

Diz que o Juiz monocrático tinha prova que a moto Honda adquiridas para o imobilizado conforme o lançamento na EFD no mês de 08/2017. Não trouxe nada no mérito, pois foi apresentada planilha comparativa apresentada pelo Recorrente, baseada na mesma planilha trazida pelo autuante.

Questiona por que o Julgador Singular não entende o valor probatório da planilha do sujeito passivo. Nela está indicado os fundamentos do contraditório, no caso do imobilizado indicando o CFOP correto das operações. Portanto não remanesce dúvida quando da legitimidade da informação trazida.

Em relação a classificação dos produtos para fins de movimentação dos estoques, ainda que o sistema de controle interno de mercadorias do contribuinte não tenha realizado a conversão da unidade da medida, fato que é que foram emitidos documentos fiscais de saídas para todos os produtos envolvidos, portanto, não se figura hipótese de qualquer lesão ao erário público, no que diz à arrecadação de tributos, que é objeto da ação fiscal, pois ao exigir novamente o recolhimento de ICMS, sobre o mesmo fato gerador estaria assim incorrendo o chamado "bis in idem".

Em respeito ao princípio da informalidade, no qual se deve adotar formas simples, suficientes para propiciar maior grau de certeza, segurança e respeito ao administrado, ao princípio da legalidade na busca da verdade material verificando qualquer irregularidade ou ilegalidade, mesmo não tiver sido impugnado o fisco não pode se apropriar o que não lhe pertence, e se houvesse analisado com profundidade os documentos acostados o julgamento seria diferente.

Pede que os valores lançados sejam revistos se colocando à disposição, solicita sustentação oral e que o Recurso, por fim, seja julgado improcedente.

Foi elaborado Despacho pelo Relato, fls. 42-43, que trouxe que o auto de infração foi julgado procedente, porém com as novas informações trazidas, solicita se o Autuante concordar com as novas informações trazidas, o refazimento dos cálculos e elaboração de nova Planilha de Cálculo do Crédito Tributário.

Se, porventura, na elaboração do trabalho, o autuante poderá trazer novos posicionamentos sobre os temas trazidos no Recurso Voluntário.

Cabe acrescentar que, em preliminar, o Recorrente trouxe na fl. 35, que não lhe foi oportunizado, via SISCOFORME, Dec. 23856/19, regularizar as pendencias antes da autuação. Não foi juntado a notificação de tal ato, por isso, pede a juntada do referido documento, ou que seja oportunizada a regularização sem a multa da autuação.

O autuante apresentou Relatório, fl. 44, que concorda com o erro dos bens do ativo imobilizado, porém no caso dos outros produtos deve prevalecer a autuação.

Cita especificadamente o caso dos computadores. Mesmo que some os dois itens existe uma grande discrepância em quantidades.

O Sujeito passivo foi intimado, fls. 51-52, sobre o Despacho e apresentou sua manifestação num pen drive com Relatório de 81 folhas.

Pois bem, se houve inconsistência entre as notas fiscais recebidas, emitidas e os estoques declarados, em relação as operações de entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte cruzado com as informações prestadas pelo mesmo nos arquivos EFD do exercício de 2017 transmitidos regularmente, compete à autoridade autuante, revelar, identificando nos autos quais seriam esses supostos documentos fiscais de operação de entrada porventura omissos, já que detêm livre acesso ao banco de dados que armazena as informações da EFD/ICMS/IPI, o que não ocorreu no caso presente, portanto, razão assiste ao contribuinte.

Posto isso e contrapondo a manifestação da autoridade autuante (doc. fls. 44), temos que o mesmo reconheceu de que os produto[illegible] Honda Motos/CG 1 [illegible] e produto 19282 TV Led Samsung I [illegible] Smart Curve, são mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e, portanto, sendo indevido a cobrança de ICMS por parte do fisco. Por outro lado, o produto MICRO DELL VOSTRO 3450, NÃO possui dois códigos, conforme manifestado pela autoridade autuante (doc. fls. 44) pelo contrário, simplesmente em sua peça recursal (doc. fs. 39) o Recorrente demonstrou que o produto 19316 "zzzMICRO DELL VOSTRO 3450" e 18698 "zzzCPU I3-6100 DELL VOST", embora distintos, são produtos similares, e por isso, sujeito à equívoco quando do cadastramento no sistema de estoques da empresa, que para correção efetua os ajustes "P" (positivo) referente as entradas e "N" (negativa) referente às saídas,

A vista das exposições acima e das manifestações seguintes, fica evidenciado que o quantum apurado pela autoridade autuante, não corresponde a verdade material dos fatos como veremos adiante.

Como já exposto na peça de Recurso Voluntário apresentado às fls. 35/39, e no exemplo acima, nas vendas a varejo, existem diversos produtos com o mesmo NCM em razão da variedade de marcas, cores, tamanho, numeração, etc.., sendo 5 comum ocorrer divergências quando do faturamento desses produtos, dado a diversidade qualitativa dos produtos cadastrados, o que culmina por refletir nos saldos estoques, sendo necessário por ocasião do faturamento de um determinado produto ocorrer o "lançamento de ajuste" no sistema de estoques, "ajuste positivo, representado pela letra "P" para gerar saldo e "ajuste negativo, representado pela letra "N" para baixa, logo, os lançamentos de ajuste de estoques èstão correlacionados, conforme se poderá atestar, ao analisar as cópias digitalizadas dos relatórios de análises por produtos emitidos pelo contribuinte, ora anexado aos autos.

Para corroborar com o alegado, segue exemplos e amostras abaixo:

-TRANSFERÊNCIA ENTRE PRODUTOS – AMOSTRAS:

-NOTAS FISCAIS DE VENDAS QUE FORAM CANCELADAS, PORÉM, NÃO FORAM CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA "AnaliseEstoque2017" aba "2017 nfe" e "2017 nfce" O QUE CONTAMINA O RESULTADO DO ESTOQUE APURADO:

- MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE (AJUSTES POSITIVOS E NEGATIVOS) COM VISTA À MONTAGEM DE CPU (MICRO COMPUTADORES/DESKTOP): É prática comum nas empresas que comercializam produtos de informática, assim como no caso do contribuinte, efetuarem a "montagem de micro computadoresCPU", onde são agregados ao gabinete, produtos internos como: memória; fonte; placa mãe; placa de som; placa de vídeo, processador; cooler; bem como exteriormente basicamente são agregados produtos periféricos: teclado e mouse. É nesse

TAT/SEFIN
Fls. nº 60

cenário que ocorre os ajustes de estoques já mencionados, utilizando-se nos relatórios de análises internos da empresa a letra "P" (positivo) para a entrada desses componentes e respectivamente nas baixas dos produtos incorporados ao CPU, a letra "N" (negativo). Essas ações de ajustes não alteram a tributação final dos produtos, sendo os impostos recolhidos na forma da legislação vigente.

- AMOSTRA DE NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS EMITIDAS NO FINAL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016, PELA FILIAL DE GUAJARÁ MIRIM, PRODUTOS QUE INGRESSARAM NOS ESTOQUES DA MATRIZ (ORA RECORRENTE) NO INÍCIO DO MÊS DE JANEIRO DE 2017, MAS QUE NÃO CONSTA DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS CONTIDAS NA PLANILHA "AnaliseEstoques2017" aba "ENTRADAS COM CHAVE 2017" DA AUTORIDADE AUTUANTE, PORTANTO, INTERFERINDO NA CONTAGEM FINAL DOS ESTOQUES:

Pelas razões expostas, pelo conjunto probatório que dos autos consta, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário exigido e pela precariedade da ação fiscal, o contribuinte nessa oportunidade IMPUGNA a manifestação apresentada pela autoridade autuante, pelos motivos acima delineados, ratificando no que couber os termos do RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado anteriormente e ao final roga à V.Sas, que ao apreciarem e julgarem o presente processo, decidam pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL, do auto de infração, por ser da mais lidima justiça.

Razões da Decisão

Em preliminar, o sujeito passivo diz que não foi dado o direito à autorregularização do FISCOFORME. Não foi notificada ou intimada de possíveis indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema FISCOFORME para o período fiscalizado citando o Dec. 23.856/19. Foi cerceado / suprimido seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cabe esclarecer que a SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a

sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é "ranquear" as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

Com a promulgação do art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 permitiu a criação do programa FISCOFORME no Estado de Rondônia que permite a regularização antes de uma atitude mais enérgica da fiscalização. Programa pioneiro no âmbito das administrações fazendárias estaduais.

O Sistema FISCOCOFORME possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23.856/19.

Mas isto não quer dizer que vincula todos os trabalhos e que a estrutura está engessada e os trabalhos de auditoria não possam e não devem ser feitos.

> *DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENUNCIA*
> *Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3° e 4°. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*
> *§ 1°. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 2°. O não atendimento da notificação de que trata o § 1°, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 3°. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 4° Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1° e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6° e 7° do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*
> (...)
> *Decreto 23856 de 25/04/2019*
> *Institui o Sistema Fisconforme e seus procedimentos, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN.*
> *O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, e*
> *Considerando os controles relativos à atividade de monitoração dos contribuintes do ICMS, por meio de sistema eletrônico de cruzamento de dados;*
> *Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos visando ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias;*
> *Considerando a necessidade de dotar o Fisco de instrumentos, com o escopo de gerar medidas preventivas e preditivas, que permitam aos contribuintes corrigirem as inconsistências encontradas por meio de autorregularização; e ainda,*

Fls. nº 63

Considerando o disposto no artigo 97 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 115 do Anexo XII do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018,
Decreta:
Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fisconforme que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, mediante a autorregularização.
Parágrafo único. O Sistema de que trata o caput deste artigo será gerido pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual - GEFIS/CRE.
Art. 2º Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
Art. 3º O contribuinte com pendências no cumprimento de suas obrigações fiscais incluídas no Fisconforme terá o prazo certo para a correção das inconsistências apontadas, conforme definido pela GEFIS na geração da notificação de que trata o artigo 2º deste Decreto.
§ 1º O recolhimento espontâneo e integral do débito, ou a regularização da obrigação acessória, resultará na exclusão automática da respectiva notificação.
§ 2º O pagamento do débito apontado na notificação, dentro do prazo definido, estará sujeito apenas à atualização monetária e aos juros de mora, nos termos dos artigos 46 e 46-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.
§ 3º Considerar-se-á o contribuinte notificado da inconsistência apontada na notificação para fins de contagem dos prazos, no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da respectiva pendência.
§ 4º Caso não acesse o arquivo previsto no § 3º deste artigo, o contribuinte considerar-se-á notificado 15 (quinze) dias contados a partir do envio da comunicação por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, conforme o disposto no § 3º do artigo 59-C da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.
§ 5º Na hipótese de discordância das inconsistências apontadas pela notificação, o contribuinte deverá apresentar justificativa, em meio eletrônico, com a contestação integral ou parcial da notificação, fundamentada em documentação comprobatória.
§ 6º A apresentação da contestação suspenderá o prazo para o cumprimento da notificação contestada, até sua decisão final, que implicará, conforme a situação:
I - caso seja procedente, na exclusão da notificação apontada; e
II - se improcedente:

a) no recolhimento do valor apontado na notificação, com todos os acréscimos legais, nos termos dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, até o início do procedimento de fiscalização; e
b) no cumprimento da obrigação acessória apontada na notificação, sem penalidade, até o início do procedimento de fiscalização.
§ 7º O pagamento sem a multa moratória, na forma do § 2º deste artigo, alcançará apenas o primeiro recolhimento efetuado em cada período de 6 (seis) meses.
Art. 4º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar outros procedimentos para possibilitar e incentivar a autorregularização do contribuinte por meio do Fisconforme.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 2019, 131º da República.
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

O verbo "poder" está no sentido de ter a faculdade ou a possibilidade de fazer e não no sentido do poder-dever no qual para atingir o bem público deve agir sendo uma obrigação do administrador público de atuar. É irrenunciável devendo ser executado pelo titular obrigatoriamente.

Quando se estar a falar de princípio da isonomia, se alguns contribuintes não pagarem os tributos devidos, estes terão uma vantagem competitiva muito grande. A falta de regularidade fiscal de certos contribuintes costumazes tem o condão de acabar rapidamente com seus competidores.

Então, não se aplica o FISCOFORME do Dec. 23856/19 para este PAT.

No caso em tela, o autuante observou inconsistências dos estoques finais de 2017 do sujeito passivo. Dividiu o resultado de seu trabalho em duas frentes: erro na apuração das entradas, isto é, registrou quantidade de mercadoria que não tinha lastro em notas fiscais de entrada (mais mercadorias do que foi comprovado com as notas de entrada).

A segunda frente que não faz parte desta autuação, foi constado venda de mercadoria sem nota fiscal. Não há registro de mercadorias no estoque final, porém no levantamento das notas fiscais aponta que deveria ter mercadorias estocada.

TAT/SEFIN
Fls. nº 65

Além de haver multa de falta de registro de nota fiscal com penalidade de 10% e de venda sem nota cobrando o valor de 17,5% do tributo e multa de 90%.

Aplica-se neste caso as legislações dos art. 71 a 73 da lei 688/96 que trata de levantamento fiscal que inclui o levantamento de estoque e as formas de sua arbitração

> *SEÇÃO V DO LEVANTAMENTO FISCAL*
> *Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única*

DATILOGRIN
Fls. nº 66

vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7° Na hipótese do § 6°, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8° A concessão do prazo previsto no § 6° não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - saldo credor de caixa;

II - suprimentos a caixa não comprovados;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - ativos ocultos;

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VIII - valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IX - lucro excedente das vendas de produtos isentos, não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, em comparação aos percentuais médios adotados pelo setor ou fixados pela autoridade competente;

X - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a extração dos dados neles constantes;

XI - superavaliação do estoque inventariado; e

XII - outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 71, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

TAT
Fls. nº 69

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e
II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.
§ 4º. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
§ 5º. A prova do pagamento do imposto prevista no § 4º não exclui a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação tributária acessória. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
I - na data da entrada das mercadorias ou bens, na hipótese do inciso V do caput;
II - na data da ocorrência do fato, na hipótese de levantamento fiscal diário
III - no último dia do mês, na hipótese de levantamento fiscal mensal; e
IV - no último dia do ano, na hipótese de levantamento fiscal anual.
Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;
II - diferença entre o movimento tributável médio apurado em Regime Especial de Controle e Fiscalização, nos termos do artigo 64, e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; e
III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.
§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada no inciso I quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
§ 2º. Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do § 1º, a escrita contábil, nos seguintes casos: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação do imposto;
II - quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verifiquem com evidência que as quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados, são inferiores aos reais;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

> *III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e das prestações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido; e*
> *IV - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.*
> *§ 3º. Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*
> *§ 4º. É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, responsável ou terceiro. (NR dada pela Lei n.3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16) R*

Por exemplo, a omissão do estoque é presumida no último dia do ano conforme art. 72, §6, IV da Lei 688/96.

Explicação da Autuação.

O sujeito passivo foi autuado por valor de operação omitida ou informada de forma incorreta. No caso em tela, a multa é de 10% com base no art. 77, inciso X, alínea "c", item 3 da Lei 688/96, *in verbis*:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *(...)*
> *X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*
> *(...)*
> *c) multa de 10% (dez por cento):*
> *(...)*
> *3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;*

O autuante constatou que houve erro no registo de informações do estoque apresentados pelo Sujeito Passivo no ano de 2017 conforme a pasta de trabalho "AnáliseEstoque2017" que contém as planilhas: 2017nfe, 2017nfce, apuração entradas (estoque) 2017, Estoque Inicial 2017, Estoque Final 2017, apuração saídas NFE ,

apuração saídas NFCE, entradas com chave 2017, resumo estoque 2017 e Apuração Auto de Infração 2017.

O autuante traz a base da autuação na planilha "resumo estoque 2017", pois com base no código do produto faz o cálculo do estoque informado na EFD e o valor correto (baseado nas informações prestadas pelo contribuinte com a declaração de estoque inicial, compras (entradas NFE e NFCE) deduzidas das saídas (NFE e NFCE) tendo como resultado o estoque esperado. Este quantitativo é comparado com (estoque final declarado na EFD).

Como exemplo, na primeira linha, produto 95, não tinha estoque inicial, comprou dois, vendeu dois por isso deveria ter estoque final "0". Entretanto foi declarado "1" produto no SPED, por isso foi declarado que houve entrada sem nota fiscal.

Como foi entrada, determinou-se como base de cálculo o valor da entrada R$ 8,76 de "1" produto. Então a base da multa de 10% será R$ 8,76 * 1 = R$ 8,76. Se aplicar 10%, resulta no valor de R$ 0,87 como multa.

O autuante trouxe em seu extrato: planilha "Apuração Auto de Infração 2017" o valor total de estoque 'errado" saída sem nota e / ou entrada sem nota no valor total de R$ 856.700,08.

Neste auto de infração foi autuado os erros de estoque "somente" das entradas no valor de R$ 520.911,49. O restante, isto é, os erros de saídas, o autuante se utilizou de outro auto de infração.

Para dirimir qualquer dúvida, a base de cálculo da autuação, no valor de R$ 739.229,40, é a atualização monetária de 2017 a 2021 quando o auto de infração foi feito. No caso, é de 1,419107 (92,54/65,21) UPF 2021/UPF 2017.

A multa é de 10% sobre este valor R$ 739.229,40*0,1 = R$ 73.922,94.

Questões de Mérito

O sujeito passivo trouxe que não se pode cobrar o registro do estoque do produto 19666 - Moto Honda (4 produtos e 4 notas fiscais) que foi integrado

ao seu ativo imobilizado e não registrado no estoque. Em relação a este fato, o autuante concorda conforme fl. 44. Entretanto, ele está registrado como venda sem nota fiscal, portanto não faz parte deste PAT, basta observar a linha 2414 da planilha "resumo estoque 2017" na Pasta de Trabalho "AnaliseEstoque2017".

Não há necessidade de alteração no valor da autuação por este quesito.

Sua explicação trazida na planilha "**Portosoft Matriz – Planilha Comparada**", onde na aba "**AI 202127001000028 e final 029**" foi acrescido as colunas "**R à U**", evidenciando os registros positivos e negativos de estoque.

Este fato trazido do ajuste de estoque comprova o ilícito tributário, pois a multa é por valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco.

Houve efetivo prejuízo, pois o registro na EFD foi errado. Se o "ajuste de venda" fosse feito antes, por exemplo quando no Balanço Contábil registra em perdas essas diferenças. As empresas normalmente fazem, anualmente, levantamento físico dos produtos que estão na loja.

Não são pequenos como trazido no seu Recurso. Foram levantados um total de 7438 produtos registrados errados de 2602 tipos de produtos errados.

A planilha elaborada pelo sujeito passivo só tem 51 registros, pois fez um levantamento pelos valores mais relevantes.

A análise desta planilha demonstra que só tem 16 registros de entrada sem nota fiscal. Teve como justificativa: ajuste p/ venda, transferência entre produtos, nfe de devolução e dois casos de quantidades divergentes.

Entretanto, deve ser enfatizado que são justificativas que podem explicar os erros, mas efetivamente houve erro de registro. Ajuste de vendas deveria ser feito antes do envio da EFD, o mesmo ocorre com transferência de produto. Sobre a nota

fiscal de devolução, esta tem que ser apresentada para determinar se houve erro de cálculo do fiscal e os valores que apresentou erro, não trouxe nada para basear seus cálculos.

t	2	100	330	-428	315	-743	Entrada sem nota	R$ 290.174,94			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
30	7	52	0	-15	3	-18	Entrada sem nota	R$ 21.947,88			ACERTO	TRANSFERENCIA ENTRE PRODUTOS
0	1	2	0	-1	2	-3	Entrada sem nota	R$ 16.497,00			NF DV LOJA	NFE DEVOLUCAO NF:97.481
0	106	116	2	-12	33	-45	Entrada sem nota	R$ 12.640,65			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
0	418	479	151	-212	Não Encontrado	-212	Entrada sem nota	R$ 11.413,66	623	618		ESSAS FOI AS QUANTIDADES DADA ENTRADA E SAIDA
17	822	712	300	127	339	-212	Entrada sem nota	R$ 11.150,87	1023	1000		ESSAS FOI AS QUANTIDADES DADA ENTRADA E SAIDA
74	87	147	5	9	69	-60	Entrada sem nota	R$ 8.455,80			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
30	388	300	95	73	141	-68	Entrada sem nota	R$ 6.621,21			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
0	1	8	0	-7	Não Encontrado	-7	Entrada sem nota	R$ 5.486,18			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
2	2	3	0	1	2	-1	Entrada sem nota	R$ 4.129,00			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
77	454	290	102	139	280	-141	Entrada sem nota	R$ 3.553,76			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
0	2	22	2	-22	28	-50	Entrada sem nota	R$ 3.537,50			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
12	2	19	0	5	15	-10	Entrada sem nota	R$ 3.294,60			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
18	119	225	94	-82	18	-100	Entrada sem nota	R$ 3.176,83			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
0	5	6	0	-1	Não Encontrado	-1	Entrada sem nota	R$ 3.113,45			ACERTO	AJUSTE P/VENDA
0	16	21	0	-5	5	-10	Entrada sem nota	R$ 3.070,00			ACERTO	AJUSTE P/VENDA

O autuante trouxe na fl. 44 que os produtos: processadores e celulares, o contribuinte alega ajuste. No exemplo trazido pelo sujeito passivo, o produto MICRO DELL VOSTRO 3450 possui dois códigos: 19316 e 18698. O Manual SPED informa que "o código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes" demonstrando mais uma vez irregularidade na escrituração.

Mesmo que se considere o alegado, os números apurados mostram que a tese não merece prosperar, pois ao se considerar o quantitativo de entradas e saídas, há divergência entre o apresentado pelo sujeito passivo na sua defesa e o que esta escriturado (entradas totais de 37 e saídas de 52 produtos no caso do MICRO DELL VOSTRO).

O autuante efetivamente trouxe todos os dados na pasta de trabalho "AnáliseEstoque2017" que contém as planilhas: 2017nfe, 2017nfce, apuração entradas (estoque) 2017, Estoque Inicial 2017, Estoque Final 2017, apuração saídas NFE , apuração saídas NFCE, entradas com chave 2017, resumo estoque 2017 e Apuração Auto de Infração 2017.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

> *Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*
> *§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*
> *§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

Alegar ajuste de venda é a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária rondoniense, sendo irrelevante a alegação da defesa de que não foi intenção da requerida no sentido de provocar qualquer lesão ao Fisco Estadual.

A responsabilidade é objetiva e não pode alegar "culpa" como trazido em suas palavras "No caso de aquisição de produtos da mesma espécie, como

exemplo da "CPU" microprocessador, na qual tem uma variedade de modelos. Ocorre, com isso, o cadastramento equivocado de um determinado produto modelo "X" no código de produto de outro modelo, o que só vem a ser detectado posteriormente, em geral no momento do faturamento, oportunidade em que necessariamente se faz o ajuste, de forma a transferir o saldo de estoque de um produto para integrar o outro produto.

Os produtos comercializados pelo sujeito passivo geram garantia dos produtos aos clientes, essas relações são lastreados em documentos fiscais como devoluções ou trocas, logo não se pretende ter interesse em contrário por parte do sujeito passivo em causar prejuízo ao erário público. "

Sobre a questão trazida de compra de cabo p/ rede em caixa e vendendo em metros, o autuante trouxe na fl. 44 o registro 0220, que não foi usado pelo sujeito passivo.

Este registro que deveria apresentar a conversão de aquisição de CX para M, isto é, de caixa para metro. O sujeito passivo utilizou o código UN, isto é, unidades.

Uma vez mais, se comprova erro no registro de estoque, pois não há como demonstrar pela escrituração apresentada a taxa de conversão.

As palavras trazidas pelo sujeito passivo "A empresa tem a rotina "ajuste para venda" para converter a unidade de medida utilizando a legenda P (ajuste positivo). Demonstra um exemplo no qual o contribuinte adquiriu 02 caixas de produto cabo p/ rede contendo 305 metros cada totalizando assim 610 metros.

Traz como exemplo, o produto 19117 denominado "cabo p/ rede nexans trancado cat.5e primeira linha" que é adquirido na unidade de medida "caixas" e vendido em unidade de metros, gerando assim uma distorção em relação ao quantitativo no saldo final de estoque não suprimindo ou reduzindo em nenhum aspecto o fato gerador do ICMS."

Essa explicação do sujeito passivo demonstra como ele efetiva seus controles, porém como o autuante comprova, houve efetivo erro da escrituração de estoque por não usar o registro 0220, procedimento exigido pelo SPED.

A multa do auto de infração é a do art. 77, inciso X, alínea "c", item 3 da Lei 688/96, *in verbis*:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *(...)*
> *X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*
> *(...)*
> *c) multa de 10% (dez por cento):*
> *(...)*
> *3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;*

A multa no caso concreto é em percentual de 10%.

TRIBUTO	R$ 0,00
MULTA – 10%	R$ 73.922,94
JUROS	R$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 73.922,94

É devido o valor de R$ 73.922,94 conforme a tabela acima.

O Autuante praticou o que lhe compete, isto é ao averiguar qualquer ação ou omissão do contribuinte ao não obedecer os ditames da legislação tributária, que é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96

O sujeito passivo deve manter adequadamente seus registros fiscais, principalmente, os estoques, pois são números importantes para o efeito controle das mercadorias vendidas com o seu respectivo recolhimento do ICMS e, também, o controle do CMV que a empresa utiliza para determinar o seu lucro contábil.

A orientação ao contribuinte é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado. Atualmente são utilizadas diversas ferramentas que facilitam o acompanhamento das empresas. Entre elas, pode ser apontado o FISCOFORME, porém a SEFIN- RO não está vinculado a uma rotina de apontar erro e esperar a correção como demonstrado.

Foi acostado no PAT: Planilha de Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20202500100053, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 05-06, CD-ROM, fl. 07, Relatório Fiscal Circunstanciado e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 08-13, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 14, Notificação, fls. 15-16 e Notificação Complementar, fl. 17.

Entretanto após a manifestação do sujeito passivo e análise da planilha de controle elaborada pelo autuante percebeu erros de fórmula e inconsistências de quantidade trazendo dúvida sobre a autuação.

Em síntese, a Contribuinte alega que há vício formal nas planilhas acostadas pelo Fisco, onde se constata erros quantitativos, de lançamento e no uso das fórmulas. Junta a própria planilha para contrapor.

Pois bem, compulsando o documento "Análise Estoque 2017", é possível confirmar que os resultados são divergentes do constante no documento "Estoque Final 2017", a fórmula para busca de quantidade no estoque contém erro, não importa os valores como era esperado.

Neste diapasão, conforme apontado pelo sujeito passivo, no item código 18765, há importação de 138 itens, que inexistem no estoque declarado, gerando erro no resultado.

Nos termos do artigo 72, §2.º da Lei 688/96, o ônus da prova cabe ao sujeito, vejamos abaixo:

> ***Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:***

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

> *§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.*

Neste sentido, o sujeito passivo logrou ilidir os documentos carreados pelo autor, demonstrando vício que compromete a ação fiscal, conforme artigo 81 da Lei 688/96, neste caso restou comprovada a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, restando prejudicada a possibilidade de sua procedência.

> *Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:*

A Primeira Câmera trouxe posicionamento sobre o tema que será mantido por este Relator / Julgador no sentido de coerência e integridade dos julgamentos deste Tribunal.

> *PROCESSO: Nº 20202701200135*
> *RECURSO: OFÍCIO N.º 1073/21*
> *RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*
> *RECORRIDA: PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA*
> *RELATOR: JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO*
>
> *RELATÓRIO : Nº 055/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN*
> *ACÓRDÃO Nº 036/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN*
> *EMENTA: ICMS/MULTA – CONTRIBUINTE OMITIU OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E RECEBIDAS – INOCORRÊNCIA – Ao analisar os autos, é possível auferir que na planilha "Análise Estoque 2017", elaborada pelo Fisco, há erro na fórmula de exportação dos itens no estoque, razão pela qual atesto a existência de vício formal nos documentos basilares da autuação, gerando incerteza e não liquidez do crédito tributário lançado. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todas estas informações não comprovam o ilícito praticado e não trazem certeza e liquidez ao lançamento tributário feito no bojo deste processo.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando o seu provimento. Reforma a a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para nulo a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Maio de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. [redacted]
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 98

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **20212700100029 - FÍSICO**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 1223/2021**
RECORRENTE : **PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR : **ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

RELATÓRIO : **Nº 171/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 0129/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – LIVRO DE INVENTÁRIO – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – NULIDADE** – Foi trazido nos autos que a empresa omitiu operações e declarou valor de forma incompleta as entradas de mercadorias. Ao analisar os autos, é possível auferir que na planilha "Análise Estoque 2017", elaborada pelo Fisco, há diversos erros no levantamento fiscal (notas canceladas indevidamente incluídas, notas não consideradas, erro na fórmula de exportação dos itens no estoque, entre outros), evidenciando a existência de vício material nos dados da autuação, gerando incerteza e não liquidez do crédito tributário lançado. Reformada a decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2024.

~~Anderson~~ Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator